

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Agnaldo Paulo de Brito e outros		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Estadual de Londrina, referente ao pedido de revalidação de diploma de Medicina, obtido em instituição estrangeira.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000178/2003-05, 23001.000179/2003-41 e 23001.000180/2003-76		
PARECER CNE/CES N^o: 257/2006	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 9/11/2006

I – RELATÓRIO

Os processos tratam da interposição de recurso contra a decisão da Universidade Estadual de Londrina (UEL), que não concedeu aos Interessados, Agnaldo Paulo de Brito, Roberta de Luca e Elisângela de Lourdes Isidoro, a revalidação de diploma de Medicina, obtido na *Universidad Del Valle*, sediada na cidade de Cochabamba, na Bolívia.

Os Interessados apresentam o recurso com base no art. 8º, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2002, argumentando que os critérios utilizados pela UEL para avaliar o pleito de revalidação contrariam os termos da mencionada Resolução *ao adotar liminarmente, “provas e exames” (previstos no parágrafo 1º do art. 7º), pois tal atitude só se justifica quando houver dúvidas “sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais”, e que se observa na prática atitude preconceituosa em relação ao país formador.* Além, disso, consideram discutíveis o conteúdo e o nível das provas.

Cumprir informar, ainda, que a UEL não havia se manifestado, até a data da apresentação do recurso a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), a respeito de recurso interposto no âmbito interno da Universidade.

Os processos foram, inicialmente, distribuídos à conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, que enviou, em 15/9/2004, o Despacho CNE/CES nº 15/2004 à UEL, solicitando informações sobre o caso em questão. Não consta no processo qualquer resposta da UEL.

Em vista da conclusão do mandato da conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, o processo foi redistribuído a este Relator.

O primeiro aspecto a destacar no processo é a ausência de manifestação da UEL acerca do recurso interposto no âmbito interno. Evidentemente, os interessados deve receber resposta relativa à petição apresentada, mesmo que o recurso não seja cabível ou tenha sido interposto em prazo irregular, nos termos do regimento da Universidade. Em princípio, essa etapa de âmbito interno à UEL, de acordo com o art. 8º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 1/2002, deve anteceder o recurso a este Conselho, mas a ausência de manifestação da UEL suscitou o envio do pleito ao CNE.

Em seguida, cabe avaliar a eventual ocorrência de erro de fato ou de direito no

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

julgamento do pedido de revalidação. Para isso, deve ser inicialmente estabelecido que a UEL tem autonomia para fixar critérios e normas para o processamento de atos acadêmicos e tomar decisões correspondentes, tudo em acordo com a legislação vigente. No caso em questão, mesmo que as normas internas com que as solicitações de revalidação são analisadas sejam baseadas em norma anterior à Resolução CNE/CES n^o 1/2002, não há nos elementos indicados pelos Interessados contradição em relação a esta Resolução. A realização de exames para avaliação dos candidatos se baseia – mesmo que implicitamente – na consideração de que não há *real equivalência entre os estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais* (art. 7^o da Resolução CNE/CES n^o 1/2002).

As Comissões responsáveis por analisar tais solicitações têm autonomia para realizar julgamentos de mérito, o que invalida a discussão sobre o nível ou o conteúdo das provas, nos termos apresentados pelos Interessados.

Por outro lado, sendo muito expressivo o número de brasileiros cursando graduação em instituições estrangeiras, que desejam retornar ao país após a conclusão de seus cursos, assim como o número de estrangeiros que migram para o Brasil e pretendem revalidar os seus diplomas de graduação, seria desejável estabelecer padrões nacionais para o processamento das correspondentes solicitações. Para isso, este Conselho e a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação já iniciaram trabalhos, contatos e debates com as Associações de Reitores das Universidades Públicas, às quais a Lei n^o 9.394/1996 confere a prerrogativa de revalidar diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras.

Resta ainda mencionar que os Interessados solicitam também que, se esta Câmara não tiver meios para conceder a revalidação pleiteada, determine que esta seja novamente analisada pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), cujos critérios são, na opinião dos requerentes, mais favoráveis.

No entanto, os requerentes questionam a exigência da UFMA de comprovação de residência por um período mínimo de um ano no Estado do Maranhão para abertura do processo. Sobre esta questão, cabe informar que os Interessados estão livres para reapresentar o pleito a qualquer Universidade pública que ministre o curso de Medicina, em conformidade com a Lei n^o 9.394/1996 e a Resolução CNE/CES n^o 1/2002, e que a exigência da UFMA não está em acordo com a legislação e as normas vigentes.

Diante dessas considerações, considero que o recurso não pode ser acolhido e submeto à CES o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto contrariamente ao provimento do recurso contra a decisão da Universidade Estadual de Londrina, que não concedeu a revalidação dos diplomas de Medicina, obtidos por Agnaldo Paulo de Brito, Roberta de Luca e Elisângela de Lourdes Isidoro, na *Universidad Del Valle*, sediada na cidade de Cochabamba, na Bolívia.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente